

RESOLUÇÃO DPG Nº 096, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2025

Disciplina o atendimento integrado de/para Defensorias Públicas de outros Estados.

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das suas atribuições legais, especificamente o art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 136/2011,

CONSIDERANDO a necessidade de adequar a integração do atendimento com as Defensorias Públicas de outros Estados de forma a melhor atender aos interesses dos(as) assistidos(as);

CONSIDERANDO que há Estados da Federação em que o peticionamento e sobretudo a intimação dos(as) Defensores(as) Públicos(as) em processo eletrônicos são limitados à Comarca de atuação e cadastro na plataforma digital do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a carência de recursos daqueles que precisam da assistência da Defensoria Pública, o que, não raras as vezes, impede o deslocamento até outro Estado da Federação para prática de atos judiciais;

CONSIDERANDO as diferentes realidades das Defensorias Estaduais quanto à oferta de canais de atendimento remoto;

CONSIDERANDO que parcela da população não tem acesso aos canais de atendimento remoto, mesmo quando existentes, em razão de exclusão digital;

CONSIDERANDO, finalmente, que o acesso à justiça é direito fundamental e como tal deve ser regido pela máxima efetividade;

CONSIDERANDO o Termo de Cooperação Técnica n. 01/2021/CONDEGE e o Acordo de Cooperação Técnica visando a criação e instituição de procedimentos a serem adotados visando a atuação integrada entre Defensorias Públicas dos Estados;

RESOLVE

Art. 1º O atendimento integrado de/para Defensorias Públicas de outros Estados, nos casos em que não houver canais de atendimento remoto ou quando se tratar de assistidos(as) excluídos(as) digitalmente, dar-se-á nos termos desta Resolução.

§1º Na hipótese de existirem canais de atendimentos remotos, faculta-se ao(à) assistido(a) a escolha pelo atendimento diretamente pela Defensoria Pública do outro Estado ou pelo atendimento presencial na Defensoria Pública do Estado do Paraná.

§2º É facultado ao(à) Defensor(a) Público(a), nos casos de assistidos(as) excluídos(as) digitalmente, auxiliar na efetividade do atendimento e contato

com a Defensoria Pública de outra unidade da federação, hipótese na qual o atendimento se dará de modo virtual, não se aplicando os termos desta resolução, ressalvada necessidade superveniente decorrente da impossibilidade de atendimento remoto.

§3º Compete à Defensoria Pública-Geral informar os canais de atendimento remoto existentes e disponibilizá-los em campo próprio do portal do CONDEGE, para que o(a) assistido(a) possa entrar em contato diretamente com a unidade responsável por ajuizar e acompanhar o processo no Paraná.

§4º A Defensoria Pública de outro Estado que realizar o atendimento observará, quanto aos requisitos para a assistência jurídica, o disposto na normativa própria da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

Art. 2º Os(As) membros(as) e servidores(as) da Defensoria Pública do Estado do Paraná que, no exercício de suas atribuições funcionais, atenderem pessoas que pretendam protocolar petições em outra Unidade da Federação, deverão:

I – verificar se há canais de atendimento remoto no órgão da Defensoria Pública com atribuição para a demanda do(a) assistido(a) no Estado/local onde a peça processual deva ser protocolada, informando ao(à) assistido(a) os canais de atendimentos remotos e endereços da respectiva Defensoria Pública para que ele(a) faça contato;

II - caso o(a) assistido(a) tenha preferência pelo atendimento presencial ou quando não for possível/adequado o atendimento remoto, conforme mencionado no §2º do artigo 1º desta Resolução, verificar se a Regional tem competência para análise da matéria;

III - caso não haja Defensoria Pública com atribuição para atender a demanda do(a) assistido(a), o atendimento deverá ser denegado; e

IV - em caso positivo, seguir o fluxo previsto no anexo único desta Resolução, solicitando apoio operacional à Assessoria de Projetos Especiais - SID via SOLAR para encaminhamento da solicitação e/ou demanda para a Defensoria Pública do outro Estado, já com a manifestação jurídica cabível assinada e acompanhada dos documentos necessários.

§1º O encaminhamento/recebimento de solicitações e/ou demandas com utilização da plataforma SID serão exclusivos e concentrados na Assessoria de Projetos Especiais.

§2º. A Assessoria de Projetos Especiais não receberá solicitações e/ou demandas via e-mail, mas apenas pelo apoio operacional - SID via SOLAR.

§3º. Após o ajuizamento da ação ou protocolo da defesa pela Assessoria de Projetos Especiais, a elaboração e o acompanhamento dos atos subsequentes, inclusive recursos e a fase executiva, ficarão a cargo da Defensoria com atribuição junto ao Juízo competente.

Art. 3º As manifestações processuais que forem elaboradas e subscritas por Defensores(as) Públicos(as) do Estado do Paraná a fim de serem endereçadas a Unidade Federativa diversa deverão consignar expressamente:

I - que o(a) subscritor(a) apenas realizará aquele específico ato;

II - requerimento para que o juízo processante intime a Defensoria Pública do Estado de onde tramitam os autos para dar continuidade ao feito.

Art. 4º O peticionamento integrado será centralizado e exercido pela Assessoria de Projetos Especiais, que deverá:

I – manter atualizada listagem das Comarcas, áreas de atuação e unidades jurisdicionais do Paraná atendidas pela Defensoria Pública do Estado do Paraná, comunicando imediatamente ao CONDEGE qualquer alteração;

II – compilar informações a respeito dos procedimentos necessários ao peticionamento eletrônico no Tribunal de Justiça do Paraná, sobretudo formato de arquivo e capacidade de upload, comunicando imediatamente ao CONDEGE qualquer alteração;

III - receber e realizar o protocolo de petições/documentos, conforme anexo único desta Resolução.

Art. 5º A petição oriunda de Defensoria Pública de outro Estado para protocolização em unidade jurisdicional do Paraná será recebida, por meio do Sistema Integrador das Defensorias Pública - SID ou por meio do endereço de e-mail *peticionamentointegrado@defensoria.pr.def.br* pela Assessoria de Projetos Especiais, que a devolverá imediatamente ao(à) remetente caso constate que:

I – a petição não está assinada;

II – a petição ou os documentos não foram enviados em formato PDF, devidamente numerados e nomeados em documentos separados;

III – a petição ou os documentos foram enviados com tamanho superior ao compatível para upload no sistema de gestão processual do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná;

IV – a petição foi enviada com a documentação incompleta.

Art. 6º Não sendo o caso de devolução da petição, a Assessoria de Projetos Especiais seguirá o fluxo previsto no anexo único desta Resolução.

§1º. Tratando-se de petição endereçada à unidade jurisdicional não atendida pela Defensoria Pública do Estado do Paraná, deverá a Assessoria de Projetos Especiais realizar o protocolo e consignar a ausência de atribuição para acompanhamento do feito.

§2º. Tratando-se de petição endereçada à unidade jurisdicional atendida pela Defensoria Pública do Estado do Paraná, deverá a Assessoria de Projetos Especiais realizar o protocolo e requerer a intimação do(a) membro(a) com atribuição para prosseguir na representação do(a) usuário(a).

Art. 7º Havendo fixação de honorários sucumbenciais em favor da Defensoria Pública, eles serão levantados pela instituição do Estado em que tramitar o processo.

Art. 8º A listagem das comarcas, áreas de atuação, unidades jurisdicionais de outros Estados atendidas pela Defensoria Pública da respectiva unidade federativa, formato de arquivos e capacidade de *uploads* do Sistema de Gestão Processual do Tribunal de Justiça de destino poderá ser consultada no site do CONDEGE.

Art. 9. Os casos omissos serão decididos pela Defensoria Pública-Geral, assegurada possibilidade de recurso, no prazo de 5 (cinco) dias, ao Conselho Superior.

Art. 10. O fluxo previsto nesta Resolução aplica-se exclusivamente aos procedimentos recebidos após a sua publicação.

Art. 11. Revoga-se a Resolução DPG nº 198/2017, e suas alterações posteriores, bem como a Instrução Normativa nº. 26/2018.

Art. 12. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

MATHEUS CAVALCANTI MUNHOZ
Defensor Público-Geral do Estado do Paraná

1 SID

